

VIII - instituição de observatórios de práticas profissionais que contemplem as diversidades regionais do Estado do Pará.

§ 2º As ações relativas à estruturação do processo de trabalho institucional requerem supervisão técnica que deve ter como foco:

I - centralidade dos processos de trabalho e práticas profissionais;

II - interdisciplinaridade;

III - aprendizagem significativa; e

IV - desenvolvimento de capacidades e competências requeridas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA).

Art. 17. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, a ser estruturado de acordo com o disposto pela legislação estadual, deverá fortalecer mecanismos de desenvolvimento profissional, estimulando a manutenção de pessoal no serviço público e valorizando a progressão e promoção nas carreiras.

Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração adequar-se-á periodicamente às necessidades, à dinâmica e ao funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA).

Art. 18. A educação permanente, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA), deve destinar-se aos trabalhadores, gestores e conselheiros da assistência social, com base nas diretrizes e normas da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), observadas as especificidades locais e regionais.

§ 1º O órgão gestor estadual da política de assistência social deverá elaborar o Plano Estadual de Capacitação, em consonância com a Política Nacional de Educação Permanente.

§ 2º O Plano Estadual de Capacitação e Educação Permanente deverá ser elaborado plurianualmente, com revisão bienal, pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA) e deliberado pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA).

Subseção II

Do Plano Estadual de Assistência Social

Art. 19. O Plano Estadual de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política de assistência social no âmbito do Estado.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Estadual de Assistência Social, cuja competência é do órgão gestor estadual da política de assistência social, dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, devendo contemplar:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação; e

V - metas estabelecidas.

Art. 20. O Plano Estadual de Assistência Social, além da estrutura especificada no parágrafo único do art. 19 desta Lei, deve observar ainda:

I - deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS); e

V - deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Parágrafo único. O apoio técnico e financeiro à gestão compreende, entre outras ações:

I - capacitação;

II - elaboração de normas e instrumentos;

III - publicação de materiais informativos e de orientações técnicas;

IV - assessoramento e acompanhamento; e

V - incentivos financeiros.

Art. 21. O Estado poderá celebrar parcerias com entidades públicas e privadas e organizações de Assistência Social, em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA).

Art. 22. O Estado destinará recursos para o financiamento da assistência social em seu âmbito, além daqueles que compõem o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), obedecendo às regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do art. 13 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 23. São órgãos da Política Estadual de Assistência Social:

I - órgão gestor estadual da política de assistência social;

II - Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA);

III - Conselhos dos Municípios de Assistência Social; e

IV - demais órgãos que atuam na área de assistência social.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS E DE PACTUAÇÃO DO SISTEMA DESCENTRALIZADO E PARTICIPATIVO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA)

Art. 24. O Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) é órgão colegiado superior de deliberação do sistema descentralizado, de caráter permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor estadual da política de assistência social, que tem como princípio fundamental acompanhar a execução da Política Estadual de Assistência Social, atuando como instância de controle social.

Subseção I

Da Composição e do Mandato dos Conselheiros

Art. 25. O Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) é composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos paritariamente entre representantes governamentais e da sociedade civil, nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 1º Os representantes governamentais junto ao Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) serão os seguintes:

I - 6 (seis) representantes do órgão gestor estadual da política de assistência social;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD);

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);

VI - 1 (um) representante da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA); e

VII - 1 (um) representante do Colegiado Estadual dos Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS).

§ 2º Os organismos governamentais com assento no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) serão representados por seus titulares ou por servidores por eles designados.

§ 3º Os representantes da sociedade civil, em número de 12 (doze), serão eleitos em foro próprio amplamente divulgado, coordenado por membros da sociedade civil com assento no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA), com o acompanhamento do Ministério Público Estadual (MPE/PA).

§ 4º A representação da sociedade civil deverá obedecer a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes de organizações de usuários da assistência social ou representantes de usuários;

II - 4 (quatro) representantes de entidades e organizações de assistência social; e

III - 4 (quatro) representantes de trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Federal nº 8.742, de 1993, na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 5º O representante mencionado no inciso VII do § 1º deste artigo será indicado pelo Colegiado Estadual dos Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS).

§ 6º Somente poderão participar do processo eleitoral as entidades não governamentais que prestem, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento ou tenham atuação na defesa e garantia de direitos em, no mínimo, de 2 (dois) municípios paraenses, conforme disposto pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 7º Cada membro do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) terá 1 (um) suplente indicado pelo titular da organização governamental ou definido a partir do processo eleitoral da organização da sociedade civil, que o substituirá nas ausências e impedimentos.

Art. 26. O mandato dos membros do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) é de 4 (quatro) anos.

§ 1º Os representantes governamentais, titulares e suplentes, poderão ser reconduzidos por 1 (um) mandato consecutivo, não podendo retornar ao Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA), em mandato subsequente, mesmo que representando outro órgão, entidade ou segmento.

§ 2º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, poderão ser reconduzidos através de processo eleitoral.

Art. 27. A Presidência do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) caberá a um de seus membros, eleito dentre os demais integrantes, para mandato de 1 (um) ano, podendo haver uma única recondução, por igual período.

Art. 28. Os membros do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA) exercem função de relevante interesse público, não recebendo qualquer tipo de remuneração para o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As despesas com deslocamento, passagens e diárias para os Conselheiros, quando estes estiverem a serviço do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA), correrão por conta do órgão gestor estadual da política de assistência social.

Subseção II

Das Competências do Conselho

Art. 29. São competências do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA):

I - aprovar a Política Estadual de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social e com as diretrizes e princípios desta Lei;

II - convocar a conferência de assistência social no âmbito estadual e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - deliberar pela aprovação do Plano Estadual de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor estadual da política de assistência social;

IV - deliberar pela aprovação do Plano Estadual de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA), elaborado pelo órgão gestor estadual da política de assistência social;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão estadual do "Programa Auxílio Brasil";

VI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos estaduais do Índice de Gestão Descentralizada do "Programa Auxílio Brasil" e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGD-SUAS);

VII - planejar e deliberar sobre a utilização dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do "Programa Auxílio Brasil" e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGD-SUAS) destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/PA), conforme estabelecido pela legislação que disciplina os referidos índices;

VIII - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do Estado no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/PA);

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS/PA);

X - aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados pela legislação federal e estadual que disciplinam a matéria;